46
89

PARECER JURÍDICO Nº. 099/2019

Sapucaia do Sul, 07 de março de 2019.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº. 014/2018. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. E.A Nº.3415/2019 APENSADO AO E.A PRINCIPAL Nº. 11759/2018.

I - RELATÓRIO

Trata-se de expedientes administrativos oriundos da Secretaria Municipal de Saúde - SMS cujo objeto de análise jurídica consiste na impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico Registro de Preços nº. 014/2018** que se destina à aquisição de oxigênio medicinal.

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** impugnou os termos do edital por entender pela necessidade de separação do volume de oxigênio gasoso de acordo com a capacidade exigida para o cilindro, uma vez que a sua unificação poderá influenciar na exeqüibilidade do preço ofertado. Ainda, a empresa apresente sua contrariedade quanto à ausência da exigência de comprovação de licença sanitária e de autorização de funcionamento pela ANVISA. Por fim, a licitante solicitou esclarecimentos quanto à quantidade estimada de cilindros, reguladores, umidificadores e cateteres nasais e a quantidade de pacientes atendidos atualmente (fls.03/10 do E.A nº. 3415/2019).

Ato contínuo, a Pregoeira Aline da S. Jacques juntamente com a Diretora de Compras e Licitações Cristiane Saalfeld cientes da impugnação ao edital encaminharam os autos à Secretaria Municipal de Saúde para manifestação a respeito dos apontamentos (fl. 37 do E.A nº. 3415/2019).

Por conseguinte, a Secretária Municipal de Saúde Sra. Roberta Pires Bazzo respondeu aos questionamentos formulados pela empresa prestando esclarecimentos quanto as quantidades estimadas de cilindros, reguladores, umidificadores e cateteres nasais e de pacientes atendidos atualmente (Memo. nº.181/2019, fl. 38 do E.A nº. 3415/2019).

Av. Leônidas de Souza, 1289, Bairro Santa Catarina, Sapucaia do Sul – RS – Brasil - CEP. 93210-140
Site: www.sapucaiadosul.rs.gov.br – e-mail: pgm@sapucaiadosul.rs.gov.br – Fone: (51) 3451-8016

6

Em seguida, a gestora solicita a retificação do instrumento convocatório para que passe a apresentar a exigência de comprovação de licença compatível com o objeto licitado expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal competente do domicílio da licitante, bem como a autorização de funcionamento para gases e correlatos expedida pela ANVISA (Memo. nº. 189/2019, fl.39 do E.A nº. 3415/2019).

Por fim, em resposta à impugnação a Pregoeira Neusa T.S. Ayres, com base na solicitação de retificação edital elaborada pela Secretária Municipal de Saúde Sra. Roberta Pires Bazzo (Memo. nº. 189/2019, fl.39 do E.A nº. 3415/2019), decidiu por acatar a impugnação protocolada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** (fls.40/45 do E.A nº. 3415/2019).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do expediente administrativo em questão.

Destarte, à luz do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/1993 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo opinar a respeito do mérito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Outrossim, vale lembrar que o Poder Público deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga não só o ente público, mas também os administrados às regras nele estipuladas, conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

> "(...)
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
> (...)".

Av. Leônidas de Souza, 1289, Bairro Santa Catarina, Sapucaia do Sul – RS – Brasil - CEP. 93210-140
Site: www.sapucaiadosul.rs.gov.br – e-mail: pgm@sapucaiadosul.rs.gov.br – Fone: (51) 3451-8016

Nesse sentido, é o que estabelecem os artigos 3º e 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993:

> "(...)
> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
> (...)".

Dessa maneira, esse princípio deve ser obedecido em todos os procedimentos licitatórios, já que evita não só o descumprimento das normas do edital, mas também de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Por ele, também, impede-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Ainda, na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois se caracterizam como instrumentos eficazes de garantia para a boa realização dos serviços prestados:

> "(...)
> Art. 37. A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação**

Av. Leônidas de Souza, 1289, Bairro Santa Catarina, Sapucaia do Sul – RS – Brasil - CEP. 93210-140
Site: www.sapucaiadosul.rs.gov.br – e-mail: pgm@sapucaiadosul.rs.gov.br – Fone: (51) 3451-8016

49

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)".

Então, sabendo que o edital deve conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço e com base na manifestação da Secretária Municipal de Saúde Sra. Roberta Pires Bazzo (Memo. nº. 189/2019, fl.39 do E.A nº. 3415/2019), essa PGM conclui que persiste razão à impugnação apresentadas pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**.

Destarte, a contratação mais vantajosa para a Administração deverá ser aquela que assegura aos licitantes a igualdade de participação no certame, à adequação e satisfação do interesse coletivo e a realização da prestação menos onerosa aos cofres públicos.

Assim sendo, é indispensável que o edital apresente, com precisão e clareza, o objeto pretendido pelo Poder Público e seus requisitos, garantindo que a avaliação da proposta não será baseada apenas no menor preço, mas também no preenchimento dos requisitos previstos no instrumento convocatório, não podendo deixar de especificar as exigências mínimas de qualidade do objeto a ser adquirido, como determina o art. 40, inc. I da Lei nº. 8.666/93.

Isto posto, o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, contendo todas as características indispensáveis à competição.

Ao encontro desse posicionamento é a Súmula nº. 177 do TCU:

> *"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na*

50

hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.".

De igual maneira, é a decisão proferida pela Pregoeira Aline da Silva Jacques concluindo pelo deferimento da impugnação da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** (fls.40/45 do E.A nº. 3415/2019).

Por fim, saliento que com eventual retificação do instrumento convocatório- **Pregão Eletrônico Registro de Preços nº. 014/2018** deverá ser efetuada nova publicação de seus termos por parte do Poder Público.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, com base na manifestação da Secretária Municipal de Saúde Sra. Roberta Pires Bazzo (Memo. nº. 189/2019, fl.39 do E.A nº. 3415/2019) e na decisão proferida pela Pregoeira Aline da Silva Jacques (fls.40/45 do E.A nº. 3415/2019), **esta PGM OPINA, com relação à análise jurídica e legal**, pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA,** a fim de que o edital- **Pregão Eletrônico Registro de Preços nº. 014/2018** seja modificado.

É o parecer.

À apreciação do Procurador Geral do Município.

Em havendo aprovação, remeta-se o presente opinativo à Diretoria de Compras e Licitações - DCL.

Daniela Betat Machado
OAB/RS nº. 79546
Procuradora Municipal

Márcia Lang
OAB/RS nº. 77922
Diretoria Institucional e Legislativa

PARECER JURÍDICO APROVADO EM 07/03/2019.

Antenor Yuzo Sato
Procurador Geral do Município

Av. Leônidas de Souza, 1289, Bairro Santa Catarina, Sapucaia do Sul – RS – Brasil - CEP. 93210-140
Site: www.sapucaiadosul.rs.gov.br – e-mail: pgm@sapucaiadosul.rs.gov.br – Fone: (51) 3451-8016